



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

### PARECER Nº 231/2024

**Processo Administrativo n.º 0006169-36.2024.4.05.7000**

*PAD n.º 191/2024. Confeção e fornecimento de brindes institucionais para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência (TR). Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.871/2023.*

#### **1. Relatório.**

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 191/2024 (doc. 4549410), cujo objeto consiste na confecção e fornecimento de brindes institucionais para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Cumprе salientar que, num primeiro momento, os autos deste processo administrativo tinham sido encaminhados para a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, consoante o Despacho n.º 4619821. Entretanto, como quem impulsionou a demanda foi a própria Diretoria Geral (DFD n.º 109 - doc. 4325023), em observância ao princípio da segregação de funções (art. 5º c/c art. 7º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), serão os autos analisados pela Assessoria Jurídica da Presidência.

A Diretoria Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4474726):

*“Justifica-se a contratação de empresa para o fornecimento de brindes personalizados com a logomarca do TRF 5ª Região com base na ideia de que a oferta de tais itens fortalece uma estratégia de marketing para estimular a participação dos servidores ações, programas e eventos a serem realizados pela Administração do TRF 5ª Região, aumentando o sentimento de pertencimento do servidor”.*

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.068/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em

consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica 90.068/2024 (doc. 4619821), verifica-se que as empresas FATOR GESTAO LTDA; ROTA BAGS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA; e FEITTORIA ATELIÊ LTDA ofereceram as propostas mais vantajosas, em relação aos seguintes itens:

*ITEM (ENS): 1, 2, 8, 9 e 10 - Fornecedor: FATOR GESTAO LTDA;*

*ITEM (ENS): 3 e 7 - Fornecedor: ROTA BAGS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA; e*

*ITEM (ENS): 5 e 6 - Fornecedor: FEITTORIA ATELIÊ LTDA;*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização da Demanda n° 109 (doc. 4325023);
2. Termo de Referência - Atualizado (doc. 4474726);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n° 90.068/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4570920; 4570927 e 4570931);
4. Documentação atestando de regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação econômico-financeira, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **06/11/2024**; FGTS, com validade até **03/11/2024**; Trabalhista, com validade até **07/04/2025**; Receita Estadual/Distrital, com validade até **02/03/2025**; Receita Municipal, com validade até **31/03/2025**; e Qualificação Econômico-Financeira, com validade até **31/05/2025**, todas expedidas em favor da empresa FATOR GESTAO LTDA (doc. 4606994);
5. Documentação atestando de regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação econômico-financeira, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **02/03/2025**; FGTS, com validade até **25/10/2024**; Trabalhista, com validade até **22/03/2025**; Receita Estadual/Distrital, com validade até **02/12/2024**; Receita Municipal, com validade até **17/11/2024**; e Qualificação Econômico-Financeira, com validade até **30/06/2025**, todas expedidas em favor da empresa ROTA BAGS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA (doc. 4586601);
6. Documentação atestando de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **26/03/2025**; FGTS, com validade até **29/10/2024**; Trabalhista, com validade até **29/03/2025**; Receita Estadual/Distrital, com validade até **24/11/2024**; e Receita Municipal, com validade até **24/11/2024**, todas expedidas em favor da empresa FEITTORIA ATELIÊ LTDA (doc. 4607319);
8. Informações prestadas pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (docs. 4607014; 4607114; 4607201; 4607347; 4608449; 4608518; 4608554; e 4616647);

9. PAD 191/2024 - Atualizado (doc. 4549410);

10. Solicitação de empenho (docs. 4617188; 4617193 e 4617205);

11. Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4555627);

12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4555163), sendo indicado os seguintes elementos:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>PTRES:</b>	168455

<b>Exercício</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Valor</b>	<b>Reserva</b>	<b>Centro de Custos</b>
2024	339030.16	R\$ 10.245,00	2024 PE 000 466	DA-Almoxarifado
2024	339030.19	R\$ 21.941,00	2024 PE 000 466	DA-Almoxarifado

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de

existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Por sua vez, os valores do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados: R\$ 8.730,00 (oito mil setecentos e trinta reais), em favor da empresa FATOR GESTÃO LTDA (itens 1, 2, 8, 9 e 10); R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), destacado para a empresa ROTA BAGS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA (itens 3 e 7); e R\$ 4.748,50 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) para a empresa FEITTORIA ATELIÊ LTDA (itens 5 e 6). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

## **2.2. Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Na esteira de tal diretriz legal, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e o **documento de oficialização da demanda** (doc. 4325023), bem como o **termo de referência** (doc. 4325024), contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado (doc. 4555163).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90.068/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4475775).

### **2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSER”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4475775).

### **2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor, a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei de Licitações.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “*nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será*

*possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.*

### **2.5. Da necessária publicidade.**

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). E ainda, o parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, houve a publicação do ato de dispensa tanto no Portal da Transparência do TRF 5ª Região (doc. 4570931), quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (doc. 4570927), dando-se a devida observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à contratação direta das empresas FATOR GESTÃO LTDA (itens 1, 2, 8, 9 e 10); ROTA BAGS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA (itens 3 e 7); e FEITTORIA ATELIÊ LTDA (itens 5 e 6), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 191/2024, para a confecção e fornecimento de brindes institucionais para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 16 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 18/11/2024, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AILSON FRANCISCO ROLIM**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 18/11/2024, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 18/11/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE ARAÚJO FERREIRA GOMES**, **Residente Judicial**, em 18/11/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 18/11/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4630875** e o código CRC **8BC5850A**.

---

0006169-36.2024.4.05.7000

4630875v8



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer n.º 231/2024, para autorizar contratação direta, por dispensa de licitação, das empresas FATOR GESTÃO LTDA; ROTA BAGS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA; e FEITTORIA ATELIÊ LTDA, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 191/2024, para a confecção e fornecimento de brindes institucionais para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 19/11/2024, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4635736** e o código CRC **42AF4BAF**.